

## **LIBERDADE RELIGIOSA COMO ELEMENTO DE GARANTIA À PLENA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Clovis Demarchi<sup>1</sup>**  
**Elson Roberto de Souza Júnior<sup>2</sup>**

### **Introdução**

A história da humanidade foi marcada pela arbitrariedade e poder supremo do Estado, em detrimento de direitos e garantias individuais sequer existiam e, tampouco, eram observadas.

O surgimento dos Direitos Fundamentais se deu, em princípio, com o fim de, justamente, limitar o poder do Estado, conferindo certos valores intrínsecos ao homem e, por consequência, direitos intransponíveis e universais, tais como o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

Esses valores intransponíveis e universais dos seres humanos, e inerentes à sua própria existência, advém, de certo modo, da religiosidade e da fé que desde os tempos mais remotos estabeleceram regras morais e éticas.

O objeto do texto é a análise dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro e, especificamente, da Liberdade Religiosa como elemento indispensável à garantia desses Direitos.

O Objetivo Geral deste estudo é analisar a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais a partir da Constitucionalização do direito privado. Os Objetivos Específicos podem ser descritos como: a) Discorrer acerca da origem, conceito e terminologia dos Direitos Fundamentais; b) Discorrer sobre as principais gerações/dimensões dos Direitos Fundamentais; c) Discorrer sobre a liberdade religiosa e sua interdependência com os Direitos Fundamentais.

Inicialmente se fará uma exposição histórica acerca do surgimento dos Direitos Fundamentais, conceito e terminologias, partindo-se no segundo tópico para o estudo da Religião e especificamente da Liberdade Religiosa para, por fim, verificar a dependência havida entre a Liberdade Religiosa e os Direitos Fundamentais, mais especificamente a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor na Graduação e na Pós-Graduação. Membro do grupo de Pesquisa em Direito, Constitucionalismo e Jurisdição. Orcid id: <http://orcid.org/0000-0003-0853-0818> Endereço eletrônico: demarchi@univali.br.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Graduado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogado. elsonroberto.adv@gmail.com.

O método utilizado é o indutivo com a pesquisa bibliográfica e documental.

## 1. Dos Direitos Fundamentais

Historicamente, a sociedade civil foi caracterizada pelo poder ilimitado do Estado, bem como pelo seu domínio e imposição sobre o homem, que não detinha qualquer direito preestabelecido, por mínimo que seja, tampouco garantia para assegurar sua eficácia.

Os direitos do homem, pois, foram surgindo – no decorrer do tempo e gradualmente - com o escopo de conferi-lo um valor intrínseco, inviolável e inalienável, de modo a protegê-lo da arbitrariedade do Estado, mantendo-o incólume e seguro quanto a alguns princípios básicos e essenciais à própria vida, os quais foram sendo reconhecidos e conferidos em proporção exponencial, embora lentamente.

Neste aspecto, esclarece Bobbio<sup>3</sup> que os “direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual”, isto para confirmar que direitos são conquistas que acontece no tempo, assim como variam de território para território.

Siqueira e Piccirillo<sup>4</sup>, da mesma forma, asseveram, quanto à evolução histórica dos direitos do homem, que “a evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez [...]”.

Essa conquista, obviamente, que até hoje se encontra em evolução, não partiu da vontade livre e consciente de quem detinha o poder, mas sim lutas sociais contra o próprio poder absoluto.

Embora já no século X a.C se tenha registro acerca de manifestação buscando a limitação do poder político, tem-se doutrinariamente como marco histórico relevante para o surgimento dos Direitos Fundamentais o Cristianismo, pois, segundo Jorge Miranda, é com ele que o indivíduo começa a ser visto com um ser dotado de valor por si só, a partir do ensinamento de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus. “[...] com o cristianismo todos os seres humanos [...] são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados a imagem e

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

<sup>4</sup> SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Artigo postado em 2012, p.1.

semelhança de Deus [...] todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir<sup>5</sup>.

Foi com essa concepção e premissa, consistente na atribuição de um valor intrínseco ao homem, que as teorias contratualistas, nos séculos XVII e XVIII, inserem o Estado como uma autoridade política a serviço do homem, conforme explicam Branco e Mendes<sup>6</sup> “Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. [...] o Estado serve aos cidadãos, é instituição [...] para garantir os direitos básicos”.

Ato contínuo, tem-se como ponto fulcral para o desenvolvimento dos direitos inerentes ao homem a metade do século XVIII, através do *Bill of Rights* de Virgínia (1776), porquanto é por meio dessa declaração que se dá a primeira positivação desses direitos, na medida em que o art. 1º da Declaração de Direitos de Virgínia proclama que todos os homens são por natureza livres e têm direitos inatos, de que não se despojam ao passar a viver em sociedade<sup>7</sup>.

Posteriormente, o mesmo objetivo de liberdade e igualdade dos seres humanos é reafirmada pela Declaração francesa de 1789 e, ainda mais recentemente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

E, conforme explica Comparato<sup>8</sup>, “As declarações de direitos norte-americanas, juntamente com a Declaração Francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo” diante dos grupos a que sempre estavam submetidos, ou seja “a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas”,

A consolidação e universalização dos direitos do homem, por outro lado e conforme ensina Wolkmer<sup>9</sup>, ocorreu no período pós Revolução Francesa, foi a partir dela que se “reconheceu e consolidou a tese da universalização e da formalização dos direitos naturais do homem”.

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000. t. 4. p. 17.

<sup>6</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10 Ed. Saraiva, 2015, p. 204.

<sup>7</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10 Ed. Saraiva, 2015, p. 205.

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. Saraiva, São Paulo: 2001. p. 50.

<sup>9</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos (Coord). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 2.

Feitos estes apontamentos acerca da origem e surgimento dos direitos do homem, oportuno conceituar o que vem a ser identificado como direitos fundamentais.

Os Direitos Fundamentais, por sua vez, nada mais são que a positivação dos Direitos Humanos, ou seja, eles se caracterizam a partir do reconhecimento legislativo dos direitos do homem, conforme explica Canotilho<sup>10</sup>. Novelino<sup>11</sup> esclarece que “[...] A expressão direitos fundamentais (*droits fondamentaux*) surgiu na França (1970) no movimento político e cultural que deu origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Continua afirmando ainda que “[...] direitos humanos são consagrados em tratados e convenções (plano internacional)”, por outro lado, quando se pensa em direitos fundamentais, estes “são consagrados e positivados na Constituição (plano interno), seu conteúdo e formação variar de acordo com a ideologia e a mocidade do Estado”.

“Os Direitos Fundamentais, correspondendo a interesses e expectativas de todos, formam o fundamento do próprio Estado Constitucional de Direito”<sup>12</sup>.

## **2. Da liberdade religiosa como garantia de eficácia dos Direitos Fundamentais**

A religiosidade e a fé podem ser entendidas como a escolha de um indivíduo em acreditar em algo supremo e sagrado, sendo que no contexto religioso fé é uma virtude daqueles que aceitam como verdade absoluta (dogmas) os princípios difundidos por sua religião<sup>13</sup>.

Conforme ensina Francisco de Assis Basilio de Moraes<sup>14</sup>, “A religiosidade e a fé, desde os tempos remotos, se correlacionam a prática de atos e procedimentos, de forma rotineira, que demonstram o grau de crença e de respeito do indivíduo”.

---

<sup>10</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 259.

<sup>11</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo. Método: 2009, p. 360.

<sup>12</sup> DEMARCHI, C.; COELHO, L. C. P. A efetividade do direito fundamental à educação e a função social do estado. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais UNIPAR**. Umuarama. v. 21, n. 2, p. 189, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/7501>.

<sup>13</sup> MORAES de, Francisco de Assis Basilio, in A religiosidade, fé e a dignidade da pessoa humana: limites à atuação do estado brasileiro. **Revista Pensamento Jurídico** – São Paulo – VI. 11, n/. 2, jul./dez.2017.

<sup>14</sup> MORAES de, Francisco de Assis Basilio, in A religiosidade, fé e a dignidade da pessoa humana: limites à atuação do estado brasileiro. **Revista Pensamento Jurídico** – São Paulo – VI. 11, n/. 2, jul./dez.2017.

Fustes de Coulanges<sup>15</sup>, em sua obra a Cidade Antiga, faz referência à rituais religiosos relacionados à conduta humana como, por exemplo, o culto aos mortos:

Entre os gregos, diante de cada túmulo, havia lugar que era destinado à imolação da vítima e à cozedura de sua carne. O túmulo romano também tinha sua culina, espécie de cozinha de um gênero particular e exclusivamente para o uso do morto. Plutarco narra que após a batalha de Plateias, os guerreiros mortos, tendo sido enterrados ao lugar de combate, os plateanos se comprometeram em mortos, tendo sido enterrados no lugar de combate, os plateanos se comprometeram em lhes oferecer todo ano o repasto fúnebre. Consequentemente, no dia de aniversário da batalha, iam em grande procissão, conduzidos por seus primeiros magistrados, ao outeiro sob qual repousavam os mortos. Ofereciam-lhes leite, vinho, azeite, perfumes e imolavam uma vítima. Estando os alimentos colocados sobre os túmulos, os plateanos pronunciavam uma fórmula mediante a qual convidavam os mortos a vir tomar essa refeição. Essa cerimônia era realizada no templo de Plutarco, que pode assistir o seiscentésimo aniversário. [...] São crenças muito antigas e que nos afiguram tanto falaciosas quanto ridículas. No entanto, exerceram seu domínio sobre o homem durante gerações. Governavam almas. [...] Já desde os tempos mais recuados, essas crenças deram lugar a normas de conduta. Visto que o morto necessitava de alimento e bebida, pensou-se que era um dever para os vivos satisfazer tal necessidade. O cuidado de levar aos mortos os alimentos não ficou abandonado aos caprichos ou aos volúveis sentimentos dos homens – tornou-se obrigatório. Estabeleceu-se, assim, uma religião da morte, cujos dogmas cedo sumiram, mas cujos ritos duraram até o triunfo do cristianismo.

Feita esta breve abordagem do que vem a ser religião e como ela se manifesta, historicamente, a restrição imposta pelo Estado não tinha relação apenas aos indivíduos, notadamente afastando qualquer eficácia de direitos hoje entendidos como fundamentais – como visto no capítulo anterior -, mas também quanto à própria liberdade religiosa.

Com efeito, às pessoas não era conferido o direito de escolher o culto a ser seguido e quem não seguia aquela crença que o soberano (Rei) era adepto era severamente punido.

A perspectiva da liberdade religiosa, ou seja, o direito de escolher por uma crença, surge aos meandros da Antiguidade com o aparecimento do Cristianismo.

Conforme explica o jurista Soriano<sup>16</sup>:

A expressão "liberdade religiosa" foi utilizada, provavelmente, pela primeira vez no segundo século da era cristã. Tertuliano, um

---

<sup>15</sup> COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: Estudo sobre o Culto, o Direito e as Instituições da Grécia antiga e de Roma. 4 ed. Edipro: São Paulo, 2009, p. 22.

<sup>16</sup> SORIANO, Aldir Guedes. O direito à Liberdade Religiosa. **Correio Braziliense**. Brasília, 08 nov. 2004, Caderno Direito & Justiça, p. 2.

advogado convertido ao cristianismo, usou essa expressão na sua obra intitulada *Apologia* (197d.C), para defender os cristãos que passavam por uma feroz perseguição religiosa empreendida pelo Império Romano.

Especificamente quanto ao Brasil, devemos buscar as raízes do tema a partir da ocupação do país, na qualidade de colônia de Portugal, na medida em que sujeito a todas as determinações religiosas da metrópole portuguesa, essencialmente de natureza católica.

Naturalmente, não se admitia outra religião no Brasil senão aquela adotada por sua colonizadora.

Nas lições de Hiran Aquino Fernando Gilberto<sup>17</sup>, houve uma certa tolerância quanto à escolha de religião entre os anos de 1630 e 1654, durante o período de ocupação holandesa no Nordeste:

No campo religioso, as atitudes de Nassau são geralmente consideradas um exemplo expressivo de tolerância. O governador concedeu liberdade de culto para os católicos, o que muitas vezes irritava os calvinistas menos tolerantes, como os predikants. Os jesuítas, entretanto, não obtiveram permissão para instalar-se no Brasil holandês, tendo sido expulsos nos primórdios da ocupação flamenga, aspecto não alterado na fase nassoviana.

Mas foi ao final do Século XVIII, com a Constituição Imperial de 1824 que, expressamente, restou reconhecido direitos civis como liberdade de pensamento e igualdade.

Nesse sentido, ensina Milton Ribeiro<sup>18</sup> que:

[...] a Constituição do império buscou cuidar da questão religiosa de forma clara, adotando um certo tom liberal no tratamento da individualidade, na medida em que seu foro íntimo encontrar-se-ia livre para a escolha religiosa, o que não se verifica no espaço público, na medida em que a manifestação exterior ainda é proibida e o próprio Estado, por sua vez, encontra-se atrelado a uma religião oficial, a católica.

Portanto, embora se reconhecesse a possibilidade de o indivíduo escolher uma religião, isso deveria ficar em sua esfera privada, não sendo possível exteriorizar, publicamente, sua fé, porquanto o Estado ainda se encontrava atrelado à religião católica, situação que persistiu até a proclamação da República (1891), quando então houve a ruptura Estado X Igreja.

---

<sup>17</sup> HIRAN, Aquino Fernando Gilberto. **Sociedade Brasileira**: uma história através dos Movimentos Sociais. Rio de Janeiro / São Paulo: Record, 2001, p. 145.

<sup>18</sup> RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa**: Uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 62.

Na Constituição seguinte, ou seja, a de 1934, manteve-se a separação entre Estado e Igreja Católica, positivando-se a liberdade religiosa como um direito individual (art. 113).

Atualmente, é verdade que a Constituição de 1988, em vigor, não traz a expressão liberdade religiosa em seu texto. Todavia, essa garantia se mostra de tamanha profundidade, notadamente quando se extrai que restou resguardada a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa.

Neste aspecto, Jorge Miranda<sup>19</sup> explica que:

Alguns direitos somente aos efeitos de análise podem dizer-se individuais ou institucionais, pois, em realidade, são simultaneamente individuais e institucionais. Exemplo a liberdade religiosa, a qual compreende a liberdade de cada um ter sua religião e as suas convicções e a liberdade de, em conjunto com os que professem a mesma religião ou a mesma confissão, ter a correspondente vida comunitária.

Quanto ao fato de a liberdade religiosa estar inserida na liberdade de crença, cuja abrangência se mostra inclusive superior, explica Silva J.A (apud Santos Junior<sup>20</sup>):

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade descrença, a liberdade de ser ateu e exprimir agnosticismo.

Atualmente, como se vê, consta garantida no texto Constitucional a liberdade religiosa, o que implica em dizer que o Estado deve respeitar, na esfera subjetiva do indivíduo, a liberdade de crença.

Para Jonatas Eduardo Mendes Machado<sup>21</sup>:

O direito à liberdade religiosa cria uma esfera jurídico-subjetiva em torno do indivíduo, cujo perímetro os poderes públicos e entidades privadas devem respeitar. É dentro dessa esfera que o indivíduo exerce a sua liberdade de crença, no pressuposto de que as opções tomadas neste domínio dizem respeito à essência íntima e pessoal do homem. Temos aqui, verdadeiramente, uma posição jurídica de conteúdo definitivo.

<sup>19</sup> Apud. WEINGARTNER NETO, Jaime. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 71.

<sup>20</sup> SANTOS JUNIOR, Alosio Cristovan dos. **Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho**. Noterói, RJ: Impetus, 2013, p. 128.

<sup>21</sup> MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional** inclusive. Coimbra: Coimbra, 1996. P. 220.

Esclarecendo a relação entre liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana, esclarecem Manoel Jorge e Silva Neto<sup>22</sup>:

Algumas perguntas são mais esclarecedoras sobre a ligação entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de religião do que eventuais considerações a fazer-se em torno ao tema: Preserva-se a dignidade da pessoa humana quando o Estado a proíbe de exercer sua fé religiosa? Conserva-se-lhe no momento em que o empregador, nos domínios da empresa, 'convida' o empregado para culto de determinado seguimento religioso? Reveste-se de alguma dignidade o procedimento por meio do qual alguns segmentos religiosos investem contra outros, não descartando até o recurso à violência? Sem dúvida, a opção religiosa está tão incorporada ao substrato do ser humano – até, como se verá mais adiante, para não se optar por religião alguma – que seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa.

E complementa Aldir Guedes Soriano<sup>23</sup>:

A dignidade da pessoa humana apresenta-se como um princípio importante em sede de liberdade religiosa, uma vez que o cerceamento à liberdade constitui, indubitavelmente, um duro golpe à dignidade humana. O homem, destituído de liberdade, tem, logicamente, sua dignidade abalada.

Como se vê, a fundamento da liberdade religiosa está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana que, como direito fundamental que é, visa garantir ao indivíduo um valor espiritual e moral inerente à pessoa.

### **Considerações Finais**

Da pesquisa ora realizada foi possível verificar, ainda que de maneira não exauriente, a origem dos Direitos Fundamentais, bem como o desenvolvimento histórico, bem com seu direto relacionamento com a liberdade religiosa.

O mérito deste trabalho não é só de interesse pessoal e da academia, mas igualmente de todos os cidadãos em geral, eis que evidenciada a necessidade de sempre aprimorar os estudos históricos, notadamente das teorias que contribuíram para o nascimento de um novo modelo jurídico calcado não no positivismo, mas sim na aplicação da legislação ordinária à luz dos Direitos Fundamentais e Liberdade Religiosa, conquista mais primorosa do Estado Social e Democrático de Direito.

---

<sup>22</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção constitucional à liberdade religiosa**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 40, n. 160. Out/dez 2003, p. 12.

<sup>23</sup> SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Coords). **Direito a Liberdade Religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 88.



Considerando os levantamentos bibliográficos realizados, pode-se verificar que esta pesquisa atingiu seu objetivo geral, constatando-se a necessidade de manutenção da Liberdade Religiosa como garantia de eficácia dos Direitos Fundamentais, em especial da Dignidade da Pessoa Humana.

De igual forma, foi possível apresentar os Conceitos Operacionais das Categorias propostas, de maneira objetiva, simples e eficaz. Assim sendo, o presente artigo serve de base para futuros estudos nessa seara

### **Referências das Fontes Citadas**

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10 Ed. Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. Saraiva, São Paulo: 2001.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: Estudo sobre o Culto, o Direito e as Instituições da Grécia antiga e de Roma. 4 ed. Edipro: São Paulo, 2009.

DEMARCHI, C.; COELHO, L. C. P. A efetividade do direito fundamental à educação e a função social do estado. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais UNIPAR**. Umuarama. v. 21, n. 2, p. 185-199, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/7501>.

HIRAN, Aquino Fernando Gilberto. **Sociedade Brasileira**: uma história através dos Movimentos Sociais. Rio de Janeiro / São Paulo: Record, 2001.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional** inclusive. Coimbra: Coimbra, 1996.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000. t. 4.

MORAES de, Francisco de Assis Basilio, in A religiosidade, fé e a dignidade da pessoa humana: limites à atuação do estado brasileiro. **Revista Pensamento Jurídico** – São Paulo – VI. 11, n/ 2, jul./dez.2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo. Método: 2009.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa**: Uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzie, 2002.

SANTOS JUNIOR, Alosio Cristovan dos. **Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho**: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas

constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho. Noterói, RJ: Impetus, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção constitucional à liberdade religiosa.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 40, n. 160. Out/dez 2003.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais:** a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Artigo postado em 2012.

SORIANO, Aldir Guedes. O direito à Liberdade Religiosa. **Correio Braziliense.** Brasília, 08 nov. 2004, Caderno Direito & Justiça.

SORIANO, Aldir Guedes; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Coords). **Direito a Liberdade Religiosa:** desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

WEINGARTNER NETO, Jaime. **Liberdade Religiosa na Constituição:** fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. In LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos (Coord). **Os novos direitos no Brasil:** natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.